



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 662056 - MS (2021/0123230-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAISA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Maisa Aparecida Rodrigues Miranda** – presa, em **8/3/2021**, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos dos arts. 33 e 40, ambos da Lei n. 11.343/2006 (**16,6 g de maconha, 30,3 g de cocaína e 2,4 g de pasta de cocaína**) –, em que se aponta como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 1403136-78.2021.8.12.0000), mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Nova Alvorada/MS (Autos n. 0000317-88.2021.8.12.0054).

A presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal, decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 3/24).

Aduz a defesa que a paciente é primária e detentora de bons antecedentes, *além de ser mãe de 4 menores, sem 3 com menos de 12 anos* (fls. 3/29).

Postula, então, a revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

É o relatório.

No caso, neste juízo de cognição sumária, encontra-se presente a

plausibilidade jurídica das alegações.

Em princípio, verifica-se da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que o Magistrado singular se limitou aos seguintes fundamentos (fls. 145/147):

[...] Outrossim, a quantidade e variedade de drogas apreendidas com os conduzidos não chega a ser desprezível, especialmente se considerada a variedade e natureza (maconha, cocaína e pasta de cocaína), não deixando qualquer margem para interpretação sobre o crime.

Depreende-se dos autos que apesar de apenas o conduzido Ray Muller ostentar condenações transitadas em julgado, há indícios nos autos de que os acusados realizavam o comércio dos entorpecentes com a manutenção de 'boca de fumo', além da possível participação de adolescente, que foi apreendido no momento do flagrante, e, ainda, em local com grande movimentação de pessoas (próximo ao bar do Corinthians).

[...]

Logo, observa-se da leitura sumária dos autos que, em princípio, a instância de origem não apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, à primeira vista, denota-se que a paciente, além de mãe de quatro crianças, sendo três abaixo de 12 anos, é primária e possui bons antecedentes, além disso, a quantidade de entorpecente supostamente traficada é diminuta (**16,6 g de maconha, 30,3 g de cocaína e 2,4 g de pasta de cocaína** - fls. 144/147 e 210/222), logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação da paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para substituir a prisão preventiva imposta à paciente, nos Autos n. 0000317-88.2021.8.12.0054, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Nova Alvorada/MS (Autos n. 0000317-88.2021.8.12.0054) acerca da situação da paciente e do andamento da ação penal e à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator